

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BARRA MANSÁ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0007518-59.2016.8.19.0007

Expediente: 19.000.30076/2016

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na v. Rio Branco, 174, 19ª andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-003, vem por seu advogado signatário, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por SAYDER TRANSPORTES S.A. e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 55 da lei n. 11.101/2005 manifestar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante as razões a seguir declinadas:

Em primeiro lugar, é mister destacar que por ter créditos elencados no Quadro de Credores apresentado esta empresa pública se vê legitimada a apresentar a presente objeção.

Sem prejuízo da divergência apresentada e sem renunciar a natureza do seu crédito, cumpre a CAIXA **discordar** do Plano de Recuperação apresentado pela recuperanda por ele não atender o objetivo da lei de recuperação judicial.

O plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização, sem limitá-las.

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exeqüível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

No caso em voga, a pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como a SAYDER TRANSPORTES S.A. e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa realista.

Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação das Recuperandas em sanear a administração.

Em linhas gerais, os planos de recuperação se destinam a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação das empresas. O plano é deficiente em conteúdo e forma e, sem dúvida, fator de insegurança jurídica para os credores.

O balanço patrimonial é elemento que permite confrontar ativo e passivo, sendo, pois o instrumento preponderante de análise de viabilidade econômico de qualquer empresa. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e, especialmente, a sua viabilidade financeira; isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o que não está demonstrado no plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator fundamental do plano de recuperação e a SAYDER TRANSPORTES S.A. e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA não foram capazes de mostrar como pretende gerar caixa.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas, todas previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se ressaltar que a geração de caixa se faz mesmo é com o resultado da atividade empresarial. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira.

No entanto, o plano não informa, nem detalha as metas da SAYDER TRANSPORTES S.A. e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O que a Recuperanda apresentou foi um Plano que tenta impingir aos credores, um absurdo deságio para pagamento dos valores que efetivamente recebeu e fez uso, além de injustificado longo lapso temporal para pagamento.

A CAIXA, ora credora, manifesta sua irrisignação e repudia, de forma veemente, a integralidade do plano apresentado, principalmente a extensão do disposto no artigo 59 da LRF a todos os credores e demais pessoas a que se refere o parágrafo 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou seja, a credora não concorda que os efeitos da novação da dívida da recuperanda também sejam estendidos aos avalistas e demais coobrigados.

Diante deste cenário, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, a CAIXA apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes Termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
DANIEL VERSIANI CHIEZA
OAB/RJ 126.753